

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera o artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através da falsa denúncia de cometimento de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através da falsa denúncia de cometimento de crime.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.
6º.....
.....

§ 2º Responde pelo crime de denunciação caluniosa o genitor que, observadas as circunstâncias previstas no art. 339 do Código Penal, falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentavelmente frequente notícia acerca da prática de alienação parental por um dos genitores a fim de obstar a guarda do filho pelo outro genitor.

Com esse objetivo, muitas vezes o genitor alienante realiza falsas acusações de abuso sexual contra o genitor alienado.

Ressalte-se que, se a acusação é falsa, os danos serão irreparáveis tanto para o genitor denunciado quanto para a criança. Isso porque o primeiro demorará anos até recuperar a guarda e a segunda perderá o convívio com o genitor que está mais preparado e equilibrado para educá-la e protegê-la.

Além disso, a falsa imputação da prática de crime afeta de maneira irreversível a reputação daquele que sofre a acusação mentirosa.

Assim, entendemos que o Estado deve agir com rigor, a fim de coibir esse tipo de prática.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FERNANDO RODOLFO

2019-14452